

Desenho ou modelo nacional	Euros	
	Online	Em papel
De epígrafe, descrição ou representação gráfica dos produtos	10	20
De outros elementos	5	10
Adiamento de publicação do pedido	30	60
Manutenção de direitos — por produto:		
1.º quinquénio	0	0
2.º quinquénio	30	60
3.º quinquénio	40	80
4.º quinquénio	50	100
5.º quinquénio	60	120

(*) Inclui a publicação e, em caso de oposição, o exame.

TABELA IV

Taxas comuns

Taxas comuns	Euros	
	Online	Em papel
Contencioso e restabelecimento de direitos:		
Reclamação, contestação, exposição e peças análogas	50	100
Suspensão de estudo e prorrogação de prazo	50	50
Pedido de modificação da decisão	50	100
Restabelecimento de direitos	150	300
Modificações e junção de documentos:		
Rectificação	0	0
Modificação da identidade/morada do requerente/titular	0	0
Reformulação	Taxa da modalidade pretendida	
Junção de documentos (sem ser em resposta a notificação)	0	5
Gestão de direitos:		
Desistência e renúncia	0	0
Transmissão com ou sem divisão do pedido/registo	100	125
Transmissão com ou sem divisão do pedido/registo, na sequência de uma operação de fusão ou cisão registada em Portugal	0	0
Licença de exploração	85	100
Meios de prova:		
Títulos (*) e certificados emitidos em papel ...	40	40
Títulos (*) e certificados desmaterializados ...	15	15
Certidão simples fornecida em papel	20	20
Certidão simples desmaterializada	10	10
Certidão integral fornecida em papel	50	50
Certidão integral desmaterializada	25	25
Actos internacionais:		
Preparação e transmissão de actos para OMPI, IHMI e IEP	n. a.	20
Restituições:		
Restituição de taxas	0	0
Pagamentos fora de prazo:		
Sobretaxa de renovações, anuidades, quinquénios, apresentação de tradução de patente europeia e do pedido internacional de patente	+ 50% da taxa online	+ 50% da taxa em papel

Taxas comuns	Euros	
	Online	Em papel
Sobretaxa das 3.ª e 4.ª anuidades da patente (**)	18	18
Sobretaxas das 3.ª e 4.ª anuidades do modelo de utilidade e da topografia de produtos semicondutores (***)	30	45
Revalidação de renovações, anuidades e quinquénios	Triplo da taxa online	Triplo da taxa em papel
Revalidação das 3.ª e 4.ª anuidades da patente (**)	36	36
Revalidação das 3.ª e 4.ª anuidades do modelo de utilidade e da topografia de produtos semicondutores (***)	60	90

(*) Já inclui a taxa de 24% de imposto do selo.

(**) Taxa de referência € 12.

(***) Taxa de referência € 30 em papel e € 20 online.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1255/2009

de 14 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto aprovou diversas medidas de simplificação do regime de fusões e cisões. Estão em causa medidas que favorecem a rapidez e a simplicidade dos processos de reestruturação empresarial, as quais podem ser essenciais para que as empresas contrariem os efeitos da crise económica que o mundo atravessa e, conseqüentemente, também o nosso país. Trata-se de mais um contributo para libertar recursos das empresas, dar mais dinamismo à economia e eliminar custos de contexto, permitindo que as empresas se concentrem em tarefas essenciais para a sua modernização, competitividade, geração de riqueza, criação de emprego e manutenção de postos de trabalho.

De entre as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, que entraram em vigor no passado dia 15 de Setembro, destaca-se a possibilidade de os processos de fusão e cisão poderem ser concluídos no prazo de um mês. Antes, o registo do projecto de fusão ou cisão, a publicação do aviso aos credores ou a convocatória da assembleia geral das sociedades tinham de ser praticadas em separado, implicando mais passos e formalidades, o que tornava mais morosa a fusão ou cisão de empresas. Desde 15 de Setembro de 2009, as empresas envolvidas neste tipo de operações de reestruturação empresarial passaram a poder realizar estes actos num único momento, quando promovem o registo do projecto de fusão, passando a correr a partir daí o prazo de um mês para que os credores se pronunciem. Findo esse prazo, a operação de fusão ou cisão pode ser concluída e o respectivo registo comercial promovido.

O Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, aprovou ainda mecanismos para que a administração fiscal decida mais rapidamente sobre a concessão de benefícios fiscais a operações de reestruturação empresarial.

Para atingir este objectivo, por uma lado, foram eliminados os pareceres que o Instituto dos Registos e do Notariado

e a Autoridade da Concorrência tinham de emitir em todas as operações de fusão ou cisão que envolvessem benefícios fiscais. Por outro lado, fixou-se o prazo máximo de 10 dias para a emissão do parecer prévio sobre a substância da operação de reorganização pelo ministério da tutela da actividade da empresa. Se o prazo não for respeitado, considera-se que foi emitido parecer favorável sobre a operação de reorganização empresarial e a administração fiscal fica habilitada a decidir o pedido de concessão de benefícios fiscais.

Estas medidas permitem obter ganhos substanciais de tempo na decisão da administração fiscal e eliminar actos administrativos que impunham encargos desproporcionados sobre o investimento e a criação de emprego.

O Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, prevê ainda a possibilidade de as empresas envolvidas numa operação de reorganização empresarial que implique uma fusão ou cisão poderem vir a solicitar electronicamente, nos termos a definir por portaria, o parecer que o ministério da tutela da actividade da empresa tem de emitir e o pedido de concessão dos benefícios fiscais no momento em que promovem o registo do projecto de fusão ou cisão através da Internet.

Esta medida, evidentemente enquadrada com as anteriores, visa diminuir o prazo de decisão sobre a concessão de benefícios fiscais e possibilitar às empresas realizar, num único momento e através da Internet, todas as formalidades necessárias à concretização da operação de fusão ou cisão, sem necessidade de deslocações a vários serviços públicos.

Assim, as empresas que pretendam realizar uma operação de fusão com benefícios fiscais passam a poder praticar, em simultâneo e através da Internet, cinco actos: o pedido do registo de fusão, o pedido de publicação do aviso aos credores, o pedido de publicação da convocatória da assembleia geral das sociedades, o pedido de parecer sobre a operação de reorganização empresarial, quando tal seja da competência da Direcção-Geral das Actividades Económicas, e o pedido de concessão dos benefícios fiscais.

A presente portaria define os termos do pedido por via electrónica do pedido de parecer sobre a substância da operação de reorganização empresarial, quando tal caiba no âmbito das competências atribuídas pela lei à Direcção-Geral das Actividades Económicas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação e pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula a tramitação por via electrónica do parecer a que se refere o n.º 8 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou de cisão, quando promovido através da Internet.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime regulado pela presente portaria não é aplicável a operações de reestruturação empresarial relativas a:

- Empresas do sector financeiro e segurador;
- Empresas cuja entidade competente para emitir o parecer previsto no n.º 8 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89,

de 1 de Julho, não seja tutelada pelo Ministério da Economia e da Inovação.

Artigo 3.º

Pedido de parecer

1 — O pedido do parecer referido no n.º 8 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais pode ser enviado por via electrónica no momento do pedido de registo do projecto de fusão ou de cisão, quando promovido através da Internet.

2 — O pedido de parecer enviado por via electrónica integra necessariamente:

a) Requerimento dirigido ao director-geral das Actividades Económicas (DGAE), assinado nos termos da lei, acompanhado do estudo referido no n.º 6 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, enviado em formato *portable document format* (PDF) e que não pode exceder 2 Mb; e

b) Formulário electrónico disponibilizado em www.empresonline.pt, o qual deve ser descarregado, integralmente preenchido e submetido, de acordo com os procedimentos e instruções daí constantes.

3 — A promoção do pedido de parecer por via electrónica é gratuita.

Artigo 4.º

Envio electrónico do pedido de parecer

1 — O pedido de parecer referido no artigo anterior é submetido pelos interessados por via electrónica em conjunto com os documentos que instruem o pedido de registo.

2 — Após a confirmação do pagamento do pedido de registo do projecto de fusão ou cisão, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), remete, de forma automática e electrónica, o pedido de parecer à DGAE, com conhecimento, também por via electrónica, à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI).

3 — Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a contagem do prazo para a emissão de parecer inicia-se a partir da data do envio do pedido de parecer pelo IRN à DGAE nos termos do número anterior.

Artigo 5.º

Consulta do estado do pedido

1 — O requerente do registo do projecto de fusão ou cisão pode consultar, a todo o momento, o estado do pedido ou o respectivo parecer na área reservada à informação sobre os serviços «Empresa Online» realizados ou em curso.

2 — O acesso à área reservada realiza-se nos termos e condições previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro.

3 — Sem prejuízo da notificação efectuada nos termos legais, o parecer fica igualmente disponível para consulta nos termos referidos no n.º 1.

Artigo 6.º

Dispensa de apresentação de originais

A tramitação por via electrónica do pedido e emissão de parecer dispensa a remessa dos respectivos originais à DGAE e à DGCI.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Em 9 de Outubro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 296/2009**

de 14 de Outubro

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, embora não defina nem regule os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos militares das Forças Armadas, determina que os respectivos regimes obedeçam aos princípios a que se refere o n.º 4 do seu artigo 2.º

Em matéria de remunerações dos militares das Forças Armadas relevam os princípios subjacentes aos n.ºs 1 e 3 do artigo 66.º, artigo 67.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º, n.º 1 do artigo 69.º, e artigos 70.º, 72.º, 73.º e 76.º a 79.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que se traduzem, designadamente, na definição das componentes da remuneração e respectivos conceitos, na existência de uma tabela remuneratória única que contém todos os níveis remuneratórios a ser utilizados para a fixação da remuneração base dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público, na fixação das condições de atribuição de suplementos remuneratórios e na enumeração e definição dos respectivos descontos.

Em obediência aos princípios anteriormente enunciados, e tendo igualmente presente a Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, que estabelece as bases gerais do estatuto da condição militar, procurou-se assegurar a indispensável harmonização com os regimes de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, tendo em consideração as especificidades decorrentes da organização, competências e funcionamento das Forças Armadas.

Pretende-se, ainda, com o presente decreto-lei solucionar algumas distorções que se verificam no actual regime remuneratório, designadamente as que respeitam à existência de sobreposições indiciárias dentro de cada categoria e posto.

É também propósito contemplar no presente decreto-lei normas que respeitam à atribuição dos subsídios de Natal e de férias, 14.º mês e férias nos casos de cessação definitiva de funções.

No que concerne ao suplemento de condição militar, cuja atribuição assenta no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicas da condição militar, prosseguem-se os objectivos de actualização iniciados com as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de Fevereiro.

Por último, procede-se também à actualização do regime de abono mensal de despesas de representação dos

militares titulares de determinados cargos ou funções, por se encontrar desajustado.

O presente decreto-lei obedece aos princípios consagrados nos artigos 66.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que define os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares. Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente decreto-lei altera a estrutura do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes (QP), em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) dos três ramos das Forças Armadas.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se ainda aos aspirantes a oficial, aspirantes a oficial tirocinantes, cadetes dos estabelecimentos de ensino superior público militar, alunos dos cursos de formação destinados aos QP e militares em instrução básica.

Artigo 2.º**Direito à remuneração**

1 — O direito à remuneração reporta-se:

- a) À data de ingresso no primeiro posto do respectivo quadro, para os militares dos QP;
- b) À data do início da prestação de serviço em RC ou RV, em conformidade com as normas especificamente aplicáveis;
- c) À data da incorporação.

2 — O direito à remuneração suspende-se nas situações de ausência ilegítima, deserção e noutras situações previstas na lei.

3 — O direito à remuneração cessa com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às Forças Armadas.

Artigo 3.º**Componentes da remuneração**

A remuneração dos militares é composta por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios.

Artigo 4.º**Remuneração base**

1 — A remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória em que o militar se encontra no posto.

2 — A remuneração base está referenciada à titularidade do posto e ao posicionamento remuneratório do militar.